



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 1994/2017  
DATA: 26/06/2017  
ASS: *[Assinatura]*

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Serra/ES**

O Vereador Rodrigo Marcio Caldeira que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO LEI Nº 56/2017**

**Dispõe sobre a penalidade à prática de violência á mulher que ofenda a dignidade e bem-estar, na forma da presente Lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil de 1988, 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340 de 2006 e 6º, inciso II, da Lei Orgânica e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher, por meio de aplicação de multa ao agressor, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal.

**Art. 2º** - Considera violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

**Art. 3º** - O Poder Executivo aplicará multa ao agressor que incorrer na prática de violência prevista no artigo 2º desta Lei no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ; cabendo em caso de reincidência, a duplicação deste valor.

**Parágrafo único:** A penalidade prevista neste artigo ficará sob regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 4º** - O procedimento administrativo para fins de aplicação desta Lei dependerá de comprovação de prática do ato de violência, o que se dará mediante de decisão judicial irrecurável, a qual será apresentada à autoridade administrativa competente.

**Parágrafo único:** O agente público municipal, verificada a comprovação de prática de violência contra a mulher, lavrará auto de infração, através do qual será formalizado o competente processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300  
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 5º** - Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei serão revertidos, em sua totalidade, para criação e manutenção de serviços e programas municipais em favor de mulheres em condições de vulnerabilidade.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 13 de junho de 2017

**RODRIGO MARCIO CALDEIRA  
VEREADOR – REDE**

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300  
E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

Nadine Gasman, porta voz da ONU Mulheres no Brasil, disse o seguinte: “A violência contra as mulheres é uma construção social, resultado da desigualdade de forças nas relações de poder entre homens e mulheres. É criada nas relações sociais e reproduzida pela sociedade”.

Sabe-se que esta questão não é recente, está presente em todas as fases da história, mas foi no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, a violência passou a ser estudada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se assim, um problema central para a humanidade, bem como, um grande desafio discutido e estudado por várias áreas do conhecimento enfrentado pela sociedade contemporânea. Em nosso país, este tema ganhou maior valor com a entrada da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, uma lei específica de proteção à mulher.

Ainda que exista a citada lei, o índice de violência contra a mulher no Espírito Santo é, infelizmente, um dos maiores, não sendo este município isento dessa realidade vergonhosa.

Com a intenção de fortalecer a mobilização da sociedade civil e dos movimentos de mulheres que têm lutado contra a violência doméstica, agressão sexual e outras formas de violência, é que se propõe o projeto em comento, o qual se aprovado e sancionado, o agressor, além de sanção penal prevista, também poderá se sujeitar a uma penalidade administrativa.

Mediante a exposição da justificativa anteposta, é que se solicita aos nobres pares desta Casa o apoio a presente propositura através do voto favorável.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 13 de junho de 2017

**RODRIGO MARCIO CALDEIRA  
VEREADOR – REDE**